

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.659, DE 2020

Apensado: PL nº 2.886, de 2020

Altera a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre o Sistema de Consórcio, para permitir que durante a pandemia do Covid-19, o desistente ou excluído do consórcio possa reaver quantias pagas.

Autor: Deputado SERGIO VIDIGAL

Relator: Deputado JORGE BRAZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.659, de 2020, de autoria do Deputado Sergio Vidigal, tem como objetivo a alteração da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre o Sistema de Consórcio, para permitir que durante a pandemia do Covid-19, o desistente ou excluído do consórcio possa reaver quantias pagas.

A alteração na Lei é feita por meio da inclusão de novo artigo 30-A, que prevê a restituição imediata da importância paga ao fundo comum do grupo, nos termos do art. 30 da mencionada Lei.

O Autor da proposição assevera que, no momento atual, em razão dos “efeitos catastróficos do Covid-19 muitas pessoas sequer possuem dinheiro para comer e pagar serviços essenciais como água, luz e gás”. Assim, a ele parece quase impossível que os consumidores possam honrar os compromissos assumidos junto ao grupo de consorciados. Acredita o Autor que se revelaria “muito mais humano e correto que esses consorciados excluídos ou desistentes” pudessem reaver quantias pagas sem ter que esperar por sorteios.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214217060400>

* CD214217060400

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 2.886, de 2020, de autoria do Deputado JHC.

O apensado procura incluir artigo 15-A na mesma Lei nº 11.795, de 2008, para que os participantes dos contratos de consórcio possam resgatar os valores integralmente e de forma antecipada, excetuando eventuais taxas de administração pactuadas, enquanto durar a emergência.

Da mesma maneira que o Autor da proposição original, o Deputado JHC também justifica sua iniciativa com base na possibilidade de que os participantes do grupo de consorciados possam se manter durante o período da pandemia.

A proposição e seu apensado foram distribuídos às Comissões de Defesa do Consumidor, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa do Consumidor durante o prazo regimental (de 07/05/2021 a 19/05/2021).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime de prioridade.

II - VOTO DO RELATOR

Como é sabido por todos, dentro e fora desta Comissão, tenho a sólida convicção de permanecer na defesa dos consumidores e na busca por um mercado de consumo mais justo.

Neste sentido, o conteúdo da proposição em análise, bem como da apensada, se mostra bastante em linha com minha visão do que deve ser feito, principalmente em um momento tão delicado para a economia e para a saúde das pessoas.

Aproveito, portanto, para saudar os nobres Colegas Sergio Vidigal e JHC por suas iniciativas. Trata-se de propostas que realmente se dirigem a amenizar a dor por que passam alguns dos participantes do sistema de consórcio.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, the numbers 'S0214217060400' are printed in a small, black, sans-serif font, preceded by an asterisk (*).

Conforme notícia veiculada na TV Cultura, tendo como fonte a Associação Brasileira de Administradoras de Consórcio (ABAC), no ano de 2020 foram negociadas 3,02 milhões de novas cotas, e o número de participantes atingiu 7,83 milhões.

Contudo, alguns dos que ali se encontram, podem também constar da lista de pessoas que perderam o emprego e que não conseguem nova ocupação, em virtude da atual crise. Segundo dados divulgados em abril deste ano, a taxa de desemprego do trimestre móvel terminado em fevereiro de 2021, chegou a 14,4%, representando mais de 14,4 milhões de brasileiros nesta situação, segundo o IBGE.

Neste sentido, o teor da matéria que ora examinamos me parece perfeitamente adequado. Contudo, a proposição apensada, em que pese apresentar teor bastante semelhante à principal, especifica que devem ser excetuadas as taxas de administração. A esse respeito, pela construção da norma que se pretende alterar, o fundo comum do grupo já prevê que os valores ali contidos sejam líquidos da referida taxa, razão pela qual o texto da proposição principal deve prevalecer. Portanto, só por esta razão, julgo dever ser rejeitado o Projeto de Lei nº 2.886, de 2020.

Pelo exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.659, de 2020, e pela rejeição do apensado Projeto de Lei nº 2.886, de 2020.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JORGE BRAZ
Relator

2021-7105



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214217060400>

3
* C D 2 1 4 2 1 7 0 6 0 4 0 0 *